

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXVII

FLORIANÓPOLIS, 21 DE NOVEMBRO DE 2018

NÚMERO 7.356

MESA

Silvio Dreveck
PRESIDENTE

Leonel Pavan
1º VICE-PRESIDENTE

Mário Marcondes
2º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
1º SECRETÁRIO

Dirce Heiderscheidt
2ª SECRETÁRIA

Ana Paula Lima
3ª SECRETÁRIA

Maurício Eskudlark
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Valdir Cobalchini
Vice-Líder: Mauricio Eskudlark

PARTIDOS POLÍTICOS (Lideranças)

**MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Carlos Chiodini

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Milton Hobus

**BLOCO PARLAMENTAR
PP, PR, PSB, PODEMOS**
Líder: José Milton Scheffer

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Dirceu Dresch

**PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA**
Líder: Leonel Pavan

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: Cesar Valduga

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Jean Kuhlmann - Presidente
Valdir Cobalchini – Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Ricardo Guidi
Darci de Matos
Dirceu Dresch
João Amin
Marcos Vieira
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira – Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Antônio Aguiar
Cesar Valduga
Moacir Sopelsa
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Pe. Pedro Baldissera - Presidente
José Milton Scheffer – Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Dr. Vicente Caropreso
Carlos Chiodini
Gabriel Ribeiro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Serafim Venzon - Presidente
Cesar Valduga – Vice-Presidente
Dirceu Dresch
Ada Faraco de Luca
Fernando Coruja
Jean Kuhlmann
Valmir Comin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Ricardo Guidi - Presidente
Serafim Venzon – Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Cleiton Salvaro
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Rodrigo Minotto - Presidente
Neodi Saretta – Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Ada Faraco de Luca
Gelson Merisio
Valmir Comin
Dr. Vicente Caropreso

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Milton Hobus – Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Luciane Carminatti
Carlos Chiodini
Gabriel Ribeiro
José Milton Scheffer
Patricio Destro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Natalino Lázare - Presidente
Moacir Sopelsa – Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Pe. Pedro Baldissera
Cesar Valduga

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Cleiton Salvaro - Presidente
Dirceu Dresch – Vice-Presidente
Carlos Chiodini
Jean Kuhlmann
Valmir Comin
Serafim Venzon
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Valdir Cobalchini - Presidente
Ricardo Guidi – Vice-Presidente
Ada Faraco de Luca
Neodi Saretta
João Amin
Marcos Vieira
Cesar Valduga

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Mauro de Nadal - Presidente
Narcizo Parisotto – Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Fernando Coruja
Gelson Merisio
Ismael dos Santos
Valmir Comin
Cleiton Salvaro
Dr. Vicente Caropreso

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Fernando Coruja - Presidente
Dirceu Dresch – Vice-Presidente
Cesar Valduga
Ada Faraco de Luca
Gabriel Ribeiro
Natalino Lázare
Marcos Vieira

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Romildo Titon - Presidente
Ricardo Guidi – Vice-Presidente
Carlos Chiodini
Dirceu Dresch
Patricio Destro
Dr. Vicente Caropreso
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini – Vice-Presidente
Fernando Coruja
Serafim Venzon
Antônio Aguiar
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cesar Valduga - Presidente
Pe. Pedro Baldissera – Vice-Presidente
Darci de Matos
Fernando Coruja
Luiz Fernando Vampiro
Valmir Comin
Dr. Vicente Caropreso

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Fernando Coruja – Vice-Presidente
Mauro de Nadal
José Milton Scheffer
Serafim Venzon
Antonio Aguiar
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Patricio Destro - Presidente
Milton Hobus – Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Pe. Pedro Baldissera
Dr. Vicente Caropreso
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
Fernando Coruja – Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Ada Faraco de Luca
Neodi Saretta
José Milton Scheffer
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Luciane Carminatti – Vice-Presidente
Narcizo Parisotto
Serafim Venzon
Romildo Titon
Darci de Matos
Natalino Lázare

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos, bem como editoração, diagramação e distribuição.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXVII NESTA EDIÇÃO: 12 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>Plenário Ata da 105ª Sessão Ordinária realizada em 07/11/2018..... 2</p> <p>Atos da Mesa Ato da Presidência DL..... 4 Atos da Mesa DL..... 4 Atos da Mesa 4</p> <p>Publicações Diversas Extrato..... 5 Lei 5 Ofício 5 Portarias..... 5 Projetos de Lei 6 Projeto de Lei Complementar 10 11 Redações Finais 11</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

P L E N Á R I O

ATA DA 105ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA REALIZADA EM 07 DE NOVEMBRO DE 2018 PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO LEONEL PAVAN

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca - Ana Paula Lima - Antônio Aguiar - Cesar Valduga - Darci de Matos - Dirce Heiderscheidt - Dirceu Dresch - Dr. Vicente Caropreso - Fernando Coruja - Gabriel Ribeiro - Gelson Merisio - Ismael dos Santos - Jean Kuhlmann - João Amin - José Milton Scheffer - Leonel Pavan - Luciane Carminatti - Manoel Mota - Marcos Vieira - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Moacir Sopelsa - Narcizo Parisotto - Natalino Lázare - Neodi Saretta - Padre Pedro Baldissera - Ricardo Guidi - Serafim Venzon - Valmir Comin.

PRESIDÊNCIA - Deputados:

Leonel Pavan

Maurício Eskudlark

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK

(Presidente) - Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos srs. deputados.

Breves Comunicações

DEPUTADO DIRCEU DRESCH (Orador) -

Discorre sobre algumas repercussões de falas do presidente da República eleito, Jair Bolsonaro, demonstrando preocupação, principalmente por se tratar de relações econômicas internacionais que colocará em risco o Brasil e o estado catarinense como, por exemplo, a venda de suínos.

Analisa que durante o processo eleitoral não se discutiram as demandas do país, mesmo após os 12 últimos anos em que o Brasil se tornou um grande ator no comércio internacional e teve, na pessoa do ex-presidente Lula, o "mascote", porque ele viajava pelo mundo para vender produtos brasileiros. *[Taquígrafa: Sílvia]*

DEPUTADO ANTÔNIO AGUIAR (Orador) -

Discorda do pronunciamento do deputado Dirceu Dresch, dizendo que foi o ex-presidente Lula que causou desemprego no país devido à má administração, aliás, um governo que financiou Cuba, Venezuela, e que o Brasil está

pagando pela incompetência da administração de esquerda até a presente data.

Comemora a aprovação pela comissão de Finanças e Tributação da Alesc, do projeto de sua autoria, que trata da implantação do prontuário eletrônico dos pacientes em toda a rede de saúde do estado. Cita que a lei beneficiará a todos, pois o médico ao abrir o histórico do doente saberá os procedimentos que já foram realizados, as doenças e remédios que está fazendo uso.

Fala sobre a PEC, que passa de 12% para 15% o mínimo a ser investido na saúde estadual. Lamenta afirmando que a mesma foi desvirtuada, porque os recursos eram para ajudar os hospitais filantrópicos, e não para pagar as contas de cirurgias eletivas.

Encerra acrescentando que muitos políticos desonestos, conseguiram denegrir a imagem da política brasileira, espera que o encanto volte, com pessoas realmente querendo o bem do povo, e fazendo justiça ao cargo que ocuparão no próximo ano, e que

Santa Catarina continue sendo o estado que faz a diferença frente aos outros da federação.

[*Taquígrafa: Ana Maria*]

DEPUTADA ADA DE LUCA (Oradora) - Refere-se ao artigo do jornalista Gunther Lother, publicado no Diário Catarinense, no dia 30 de outubro, falando sobre os Artigos 170 e 171, que foram conquistas muito importantes para o meio acadêmico, pois versam sobre bolsas de estudo.

Neste sentido, comenta sobre a PEC 0005.3/2017, em tramitação na Casa, que objetiva mudar a distribuição dos recursos, independente do caráter comunitário e dos fins lucrativos da instituição, causando assim injustiças.

Também concorda com o presidente da Acafe, quando afirma que tal PEC trará prejuízo aos estudantes e para as regiões onde as faculdades comunitárias estão inseridas, pois visa rever a distribuição das bolsas de estudo aos alunos carentes do ensino superior, objetivando diminuir gradativamente os recursos de bolsas para fundações, deixando, em 2021, 50% para os alunos matriculados nas Fundações Educacionais de Ensino Superior e 50% aos demais matriculados em outras instituições de ensino superior legalmente habilitadas a funcionar no estado.

Avalia que tal PEC precisa ser revista, pois nas Universidades Comunitárias o aluno recebe acompanhamento e presta serviços à comunidade, seja no escritório modelo, nas áreas da saúde ou assistência social, como um retorno do aluno ao que lhe foi ofertado através da bolsa de estudos.

Discorda do argumento de que o número de alunos atendidos nas Fundações Educacionais tenha diminuído, ressaltando que esses centros educacionais são de suma importância para as comunidades atendidas, e considera que diminuir o recurso que recebem, mesmo que gradualmente, comprometerá a existência destas fundações.

Apela aos deputados para que, quando da apreciação do projeto em Plenário, levem em consideração a educação da juventude, pois não se pode retroagir. Registra que, no dia 7 de novembro, haverá uma audiência pública em Joinville sobre a PEC 0005.3/2017, e conclama a deputada Luciane Carminatti para que, através da comissão que preside, realize outras audiências, em outros municípios, haja vista que o assunto abordado também é uma reivindicação da Unesc e outras universidades comunitárias. [*Taquígrafa: Sara*]

DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO (Orador) - Tece comentários a respeito da propagação do sarampo no Brasil, conforme relatório do ministério da Saúde,

emitido no dia 29 de outubro, realçando os surtos na Amazônia e em Roraima, provenientes da migração de pessoas que não vacinaram na Venezuela.

Referencia o comunicado julgado em setembro pela Organização Pan-Americana da Saúde, OPAS, estipulando o mês de fevereiro de 2019 o prazo para que o Brasil reverta a epidemia de sarampo, sob pena de perder o certificado de eliminação da doença, situação que representa um retrocesso, posto que o sarampo fora excluído do calendário brasileiro de vacinas. Tendo em vista a baixa cobertura vacinal, o governo brasileiro reforçou ações de comunicação para combater as *fake news* nas mídias sociais, contribuindo para aumentar a demanda. Ilustra sua fala, apresentando um vídeo institucional.

Seguindo a linha de continuidade ao combate de notícias falsas, sinaliza que a vacinação contra o sarampo é indicada para todas as idades, também a febre amarela, mas, segundo a OMS, houve dificuldade para frear as falsas informações, apesar dos esforços do governo brasileiro. Ainda no contexto, acrescenta o fato surgido em alguns estados do país em que a Vigilância Epidemiológica e o secretário estadual de Saúde obrigaram os pais apresentarem carteirinhas de vacinação para proteger as crianças e acesso à escola no momento da matrícula escolar, evitando a proliferação da doença, situação que provocou polêmica e debates nos estados.

Finaliza afirmando que há necessidade de fazer uma análise apurada do acontecimento, representando uma alternativa para melhorar a saúde do povo catarinense e a preservação da vida. [*Taquígrafa: Elzamar*]

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK (Presidente) - Não havendo oradores inscritos no horário destinado aos Partidos Políticos, a Presidência suspende a sessão até o início da Ordem do Dia.

Ordem do Dia

DEPUTADO LEONEL PAVAN (Presidente) - Reabre a sessão e dá início à pauta da Ordem do Dia.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0139/2018.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0153/2018.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Discussão e votação em primeiro turno do Projeto de Lei n. 0173/2018, de autoria do deputado Ricardo Guidi, que altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas do Estado de Santa Catarina", para o fim de adjetivar com a cor laranja a "Semana Estadual de Prevenção às Deficiências".

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável da comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0287/2018, de autoria do deputado Patrício Destro, cumprimentando o presidente do Centro de Estudos Fisco Contábeis de Joinville pela passagem dos 35 anos de fundação.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Esta Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos n.s: 0844/2018, de autoria do deputado Pe. Pedro Baldissera; 0846/2018 e 0847/2018, de autoria da deputada Ana Paula Lima; 0848/2018, 0849/2018, 0850/2018 e 0851/2018, de autoria do deputado Antônio Aguiar; 0852/2018 e 0853/2018, de autoria do deputado Leonel Pavan; e, 0854/2018, de autoria do deputado Cesar Valduga.

Finda a pauta da Ordem do Dia.

[Coordenadora Carla]

A Presidência suspende a sessão por até dez minutos para que possa usar a tribuna a exma. vereadora de Caldas da Rainha - Portugal, sra. Maria da Conceição Jardim Pereira, e discorrer sobre o tema: Caldas da Rainha/Portugal e sua ligação com o município de Santo Amaro da Imperatriz.

Na sequência, a Presidência reabre a sessão, passa ao horário destinado à Explicação Pessoal e, não havendo oradores a fazer uso da palavra, encerra-a, convocando outra, ordinária para o dia subsequente, à hora regimental.

A T O S D A M E S A

A T O D A P R E S I D Ê N C I A D L

A T O D A P R E S I D Ê N C I A N º 052-DL, de 2018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 52, inciso III, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença ao Senhor Deputado João Amin, entre os dias 14 e 18 de novembro do corrente ano, sem remuneração, para tratar de interesse particular.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 14 de novembro de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK**

Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO JOÃO AMIN

Ilustríssimo Senhor

JOSÉ ALBERTO BRAUNSPERGER

Diretor Legislativo da ALESC

OF/GJA/071/2018

Florianópolis, 14 de novembro de 2018.

Ilustríssimo Diretor Legislativo,

Manifestando meus cordiais cumprimentos, solicito licença sem remuneração entre os dias 14 e 18 de novembro do corrente ano.

Certo de sua atenção, aguardo as providências pertinentes, renovando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOÃO AMIN

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 20/11/18

* * *

A T O D A P R E S I D Ê N C I A N º 053-DL, de 2018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 52, inciso III, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença ao Senhor Deputado Dr. Vicente Caropreso, nos dias 30 de novembro a 9 de dezembro do corrente ano, sem remuneração, para tratar de interesse particular.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de novembro de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO

Excelentíssimo Senhor

SILVIO DREVECK

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Nesta

Ofício nº 00280/2018

Florianópolis, 20 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito autorização para me ausentar do país do dia 30 de novembro de 2018 à 09 de dezembro de 2018, por motivo de viagem, em caráter particular, com a suspensão do subsídio no período mencionado.

Certo da atenção de Vossa Excelência subscrevo.

Atenciosamente,

Dr. VICENTE CAROPRESO

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 21/11/18

* * *

A T O S D A M E S A D L

A T O D A M E S A N º 032-DL, de 2018

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 50 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE autorização ao Senhor Deputado João Amin para ausentar-se do País, no período compreendido entre os dias 14 a 18 de novembro do corrente ano.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 14 de novembro de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputada Dirce Heiderscheidt - 2ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark - 4ª Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO JOÃO AMIN

OF/GJA/070/2018

Florianópolis, 14 de novembro de 2018

Ilustríssimo Senhor

JOSÉ ALBERTO BRAUNSPERGER

Diretor Legislativo da ALESC

Ilustríssimo Diretor Legislativo,

Manifestando meus cordiais cumprimentos, com fulcro no artigo 51 do Regimento Interno da ALESC, informo que estarei me afastando do país entre os dias 14 e 18 de novembro do corrente ano.

Certo de sua atenção, aguardo as providências pertinentes, renovando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOÃO AMIN

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 20/11/18

* * *

A T O D A M E S A N º 033-DL, de 2018

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 50 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE autorização ao Senhor Deputado Dr. Vicente Caropreso para ausentar-se do País, nos dias 30 de novembro a 9 de dezembro do corrente ano, para tratar de interesse particular.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de novembro de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputada Dirce Heiderscheidt - 2ª Secretária

Deputada Ana Paula Lima - 3ª Secretária

* * *

A T O S D A M E S A

A T O D A M E S A N º 355, de 21 de novembro de 2018

Institui o Projeto Gestão Documental, no âmbito da ALESC, com o objetivo de propor a atualização da Tabela de Temporalidade Documental e o Plano de Classificação Documental, bem como a adoção de medidas para a sua implantação, e adota outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

ART. 1º Fica instituído o Projeto Gestão Documental, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), com o objetivo de, conforme legislação específica, propor a atualização da Tabela de Temporalidade Documental e o Plano de Classificação Documental, bem como a adoção de medidas para a sua implantação.

ART. 2º Fica constituído Grupo de Trabalho, com o objetivo de desenvolver as atividades e procedimentos necessários ao cumprimento do objetivo previsto no art. 1º deste Ato, conforme segue:

I - Gerente de Controle e Atualização de Atos Normativos, que o coordenará;

II - 04 (quatro) representantes da Coordenadoria de Documentação;

III - 03 (três) representantes da Assessoria de Planejamento Institucional da Diretoria-Geral; e

IV - 02 (dois) representantes da Diretoria de Tecnologia e Informações.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação deste Ato, para a conclusão do Projeto.

ART. 3º A Comissão Especial a que se refere o art. 1º da Resolução DP nº 019, de 13 de maio de 1996, fica constituída pelos seguintes servidores:

I - Coordenador, ou representante por ele designado, mais 02 (dois) servidores de cargo efetivo da Coordenadoria de Documentação;

II - Gerente de Controle e Atualização de Atos Normativos;

III - Gerente do Centro de Memória; e

IV - 3 (três) servidores de cargo efetivo dos setores que disponham de documentos a serem inventariados, arquivados, restaurados, digitalizados, microfilmados ou descartados.

ART. 4º A execução das tarefas inerentes ao Grupo de Trabalho e a Comissão Especial a que se referem os arts. 2º e 3º, pelos representantes e servidores que os compõem, não será remunerada.

ART. 5º Os setores devem fornecer as informações e o suporte institucional, operacional e logístico necessários à análise documental a ser executada pelos Grupos de Trabalho constituídos por este Ato.

ART. 6º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária
Deputado Maurício Eskudlark - Secretário

ATO DA MESA Nº 356, de 21 de novembro de 2018

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR o servidor **ADRIANO DE BRITO**, matrícula nº 8634, servidor da Prefeitura Municipal de São José à disposição desta Assembleia Legislativa por meio do Decreto Municipal nº 8313/2017, de 12/6/2017, da função gratificada de Assessoria Técnica-Parlamentar, código PL/FG-4, do Grupo de Atividades de Função Gratificada, a contar de 19 de novembro de 2018 (Gab Dep Mario Marcondes).

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária
Deputado Maurício Eskudlark - Secretário

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

EXTRATO

EXTRATO Nº 167/2018

REFERENTE: 5º Termo Aditivo celebrado em 13/11/2018, referente ao Contrato CL nº 088/2015-00, celebrado em 25/11/2015, cujo objeto é a locação de equipamentos de TV.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: PRIMER PRODUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA ME

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade reajustar o contrato, tendo por base o IGPM acumulado no período de dezembro de 2015 a novembro de 2017, que foi de R\$ 6,1971.

VIGÊNCIA: 01/12/2018 à 31/12/2018

VALOR MENSAL: Em decorrência do tal reajuste o valor mensal do contrato passa de R\$ 504.473,10 para 534.374,93 sendo 272.898,96 referentes à locação de equipamentos e R\$ 261.475,97 referente à prestação de serviços, e anual de R\$ 6.412.499,16/ANO; com efeitos financeiros a contar de 01/12/2017.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, XI c/c art. 55, III e art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93; Item 3.6 do Contrato original e item 17.3 do Edital de Pregão 33/2015; Atos da Mesa nº 94/2015, 128/2015 e 131/2016 e; Autorização Administrativa através da Declaração CEO-DF nº 078/2018.

Florianópolis/SC, 20 de Novembro de 2018

Carlos Alberto de Lima Souza - Diretor- Geral
Thamy Soligo - Diretora de Comunicação Social
Ilson Antônio Bettin - Sócio

LEI

LEI Nº 17.592, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

Autoriza a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas e interestaduais com medicamento destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber que o Governador do Estado de Santa Catarina, de acordo com o art. 51 da Constituição do Estado, adotou a Medida Provisória nº 223, de 5 de setembro de 2018, e, nos termos do disposto no § 8º do art. 315 do Regimento Interno, eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Por autorização do Convênio ICMS 84, de 21 de agosto de 2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), enquanto vigorar o referido Convênio, as operações internas e interestaduais com o medicamento Spinraza (Nusinersena) Injection 12mg/5ml, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul sob o código 3004.90.79.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo fica condicionada à autorização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a importação do medicamento.

§ 2º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

§ 3º O valor correspondente à isenção de que trata o caput deste artigo deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de novembro de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

OFÍCIO

OFÍCIO Nº 0698.8/2018

Florianópolis, 08 de agosto de 2018.

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Instituto Compassos, de Florianópolis, referente ao exercício de 2017.

Sandra Mara Marcelino
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 13/11/18

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1812, de 21 de novembro de 2018

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR a servidora **ANE CAROLINE SCHEFFER**, matrícula nº 6811, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Assessoria técnica-consultoria, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, MYLLENE VIEIRA CAMILLI, matrícula nº 1902, que se encontra em fruição de licença-prêmio por 15 (quinze) dias, a contar de 19 de novembro de 2018 (MD - Consultoria Legislativa).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, por estar no exercício de função de confiança, no período, o servidor não perceberá o adicional de exercício.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1813, de 21 de novembro de 2018

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 037/2018.

Matr	Nome do Servidor	Função
0947	VALTER EUCLIDES DAMASCO	Pregoeiro
2016	CARLOS HENRIQUE MONGUILHOTT	Pregoeiro substituto
1039	VICTOR INÁCIO KIST	Equipe de apoio
2096	JOHNI LUCAS DA SILVA	
1094	ALDO LUIZ GARCIA	
1877	ANTONIO HENRIQUE C. BUCÃO VIANNA	

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1814, de 21 de novembro de 2018

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 038/2018.

Matr	Nome do Servidor	Função
1877	ANTONIO HENRIQUE C. BUCÃO VIANNA	Pregoeiro
2016	CARLOS HENRIQUE MONGUILHOTT	Pregoeiro substituto
1039	VICTOR INÁCIO KIST	Equipe de apoio
2096	JOHNI LUCAS DA SILVA	
1094	ALDO LUIZ GARCIA	
0947	VALTER EUCLIDES DAMASCO	

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1815, de 21 de novembro de 2018

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 039/2018.

Matr	Nome do Servidor	Função
1039	VICTOR INÁCIO KIST	Pregoeiro
2016	CARLOS HENRIQUE MONGUILHOTT	Pregoeiro substituto
1094	ALDO LUIZ GARCIA	Equipe de apoio
1877	ANTONIO HENRIQUE C. BUCÃO VIANNA	
0947	VALTER EUCLIDES DAMASCO	
2096	JOHNI LUCAS DA SILVA	

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1816, de 21 de novembro de 2018

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 040/2018.

Matr	Nome do Servidor	Função
1877	ANTONIO HENRIQUE C. BUCÃO VIANNA	Pregoeiro
2016	CARLOS HENRIQUE MONGUILHOTT	Pregoeiro substituto
1039	VICTOR INÁCIO KIST	

1094	ALDO LUIZ GARCIA	Equipe de apoio
0947	VALTER EUCLIDES DAMASCO	
2096	JOHNI LUCAS DA SILVA	

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1817, de 21 de novembro de 2018

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR a servidora **SABRINA ROBERTA SCHMITZ**, matrícula nº 4341, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Assessoria técnica-consultoria, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, SILMARA QUINTAO DA SILVEIRA, matrícula nº 1582, que se encontra em fruição de licença-prêmio por 15 (quinze) dias, a contar de 19 de novembro de 2018 (MD - Consultoria Legislativa).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, por estar no exercício de função de confiança, no período, o servidor não perceberá o adicional de exercício.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº PL./0279.8/2018

Altera os § 2º e 3º do art. 10 e acrescenta o § 4º ao art. 21 da Lei nº 16.157, de 2013, que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências.

Art. 1º os §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 16.157, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 2º As normas de prevenção e segurança contra incêndio e pânico deverão ser formuladas, revisadas e aprovadas no CESIP (Conselho Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico de Santa Catarina).

§ 3º Compete ao CBMSc publicar e fiscalizar as instruções normativas aprovadas pelo CESIP em:

I - os sistemas e as medidas referidos no § 2º do art.4º e no art.5º desta Lei; e

II - os critérios que devem ser observados para o reconhecimento, em determinadas situações, da inviabilidade técnica ou econômica de determinado sistema ou medida.”(NR)

Art. 2º acrescenta-se o § 4º ao art. 21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....

§ 4º O CESIP é a instância recursal máxima, cabendo a este a decisão final sobre os recursos pertinentes.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Darci de Matos

Lido no Expediente
Sessão de 20/11/18

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração dos nobres Pares, a Lei que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico.

A principal finalidade do CESIP (Conselho Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico de Santa Catarina) é estimular a integração e colaboração entre órgãos públicos e entidades, constituindo um fórum consultivo com vistas a apontar soluções e aprimoramento de ações inerentes à área da Segurança Pública relacionada a incêndio e pânico no Estado de Santa Catarina. Ademais, a proposta trazida é a de propiciar que as ações concernentes ao combate e prevenção de incêndio possam ser discutidas, analisadas, melhoradas, definidas e regulamentadas através de instruções normativas.

Diante do exposto, faz-se necessário e oportuno as respectivas mudanças.

Deputado Darci de Matos

PROJETO DE LEI Nº PL./0280.1/2018

Altera os art. 2º e 3º da Lei nº 16.298, de dezembro de 2013, que instituiu o Conselho Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (CESIP), para incluir nova entidade na composição do órgão e lhe deferir nova competência.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.298, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O CESIP é composto de 14 (quatorze) membros, sendo:

II -

i) Associação Catarinense de Engenharia de Segurança do Trabalho (ACEST).

.....”(NR)

Art. 2º O art. 3 da Lei nº 16.298, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Ao CESIP compete:

IX - elaborar, aprovar e alterar as Instruções Normativas (IN) de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico; e

X - ser instância máxima recursal, analisando e elaborando decisão definitiva quanto aos recursos previstos no art. 21 da Lei 16.157, de novembro de 2013.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Darci de Matos

Lido no Expediente

Sessão de 20/11/18

JUSTIFICATIVA

Elevo à consideração dos nobres Parlamentares o presente Projeto de Lei que almeja alterar a Lei nº 16.298, de 20 de dezembro de 2013.

Embora seja notória e reconhecida a relevância dos conselhos existentes em todo o Brasil, que tão grande contribuição tem trazido para a sociedade a partir da discussão de políticas públicas nas mais diversas áreas, não é de todo incoerente ou repetitivo lembrar que antes de mais nada os Conselhos são o símbolo de um conquista que está representada no art. 29 XII da CF, que conquanto trate do âmbito municipal, obviamente tem a sua importância replicada aos níveis estadual e federal.

O intuito da proposta ora apresentada é aumentar o rol de entidades que compõe o Conselho Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (CESIP), adicionando a alínea “i” ao Art. 2º da Lei 16.298, reforçando, assim, o CESIP com a presença da Associação Catarinense de Engenharia de Segurança do Trabalho (ACEST).

Para tanto, trago a justificativa apresentada ao PL 246/2013 de autoria do Governo do Estado de Santa Catarina, transformado na Lei nº 14.298/2013, a qual já foi modificada pela Lei nº 16.298/2013, a qual se visa alterar, dispõe que:

O referido projeto assegura que diversos segmentos relacionados à segurança, prevenção e proteção contra incêndios e pânico contribuam para o efetivo cumprimento dos procedimentos, das ações e das diretrizes determinadas na legislação que trata da matéria, mediante estudos que garantam a eficiência dos serviços preventivos, articulação das atividades dos órgãos e entidades públicos e privados, bem como, o aperfeiçoamento e a utilização constante do sistema como forma de salvaguardar a população para a prevenção contra incêndio e pânico.

Com esta, vejo que a inclusão da Associação Catarinense de Engenharia de Segurança do Trabalho além de pertinente é imperiosa para o fortalecimento do importantíssimo CESIP.

Além do acréscimo da supramencionada entidade ao CESIP, o Projeto de Lei em apreço visa, também, conferir maiores poderes ao CESIP, tomando-o mais efetivo. Para tanto, minha ótica é que se faz necessário o alargamento de suas competências, adicionando, então, o inciso IX ao art. 3º da Lei nº 16.298, de dezembro de 2013.

A proposta trazida é a de propiciar que as ações concernentes ao combate e prevenção de incêndio possam ser discutidas, analisadas, melhoradas, definidas e regulamentadas através de instruções normativas ou Resoluções deste Conselho.

Desta forma, coloca-se o Conselho Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico de Santa Catarina em posição de poder participar de maneira efetiva junto às ações já definidas no art. 10 da LEI Nº 16.157, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013 que trata das competências do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), já que na Constituição do Estado de Santa Catarina os Conselhos Estaduais são mencionados no art. 14 I, onde são definidos como instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública.

E falar em participar das ações da administração pública de maneira democrática passa antes de qualquer coisa pela necessidade de qualquer conselho ser participativo, relevante, presente e principalmente deliberativo na área de sua atuação, respeitadas as normas técnicas e legislação vigente.

Cabe, ainda, que o CESIP passe a ser a instância máxima de recursos, pois, se tem capacidade técnica e participativa para elaborar normas, há de ter também condições para apreciar e fazer valer o direito ao princípio do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º inciso LV da CF/88. No quadro atual todas as competências são exclusivas do CBMSC, podendo-se citar a de vistoriar, requerer e analisar documentos, interdirar, aplicar sanções administrativas e exercer o poder de polícia.

Sendo assim, oportuno é o momento para que se possam propor as mudanças necessárias, para que tenhamos Normas com caráter Democrático e Republicano.

Em face do exposto e considerando pertinente a matéria, peço apoio dos meus pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Darci de Matos

PROJETO DE LEI Nº 281/2018

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n. 2891/2018 - GP Florianópolis, 9 de novembro de 2018

A Sua Excelência o Senhor

Deputado SÍLVIO DREVECK

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei que “Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais - TSJ e dá outras providências”, acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e respeito.

Cordialmente,

Rodrigo Colloço

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 20/11/18

PROJETO DE LEI Nº PL./0281.2/2018, XX DE 2018.

Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais - TSJ e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Os encargos tributários incidentes sobre a prestação dos serviços forenses, atualmente compostos de várias rubricas e calculados por meio da soma dos respectivos percentuais, ficam consolidados em alíquota única conforme a fase processual, sob a denominação de Taxa de Serviços Judiciais, que será lançada e recolhida nos termos desta lei, das normas aprovadas pelo Conselho da Magistratura e da legislação pertinente.

Capítulo II

Do Fato Gerador, da Incidência e das Exceções

Art. 2º A Taxa de Serviços Judiciais tem por fato gerador a prestação de serviço público de natureza forense e será devida pelas partes ou terceiros interessados, em cada um dos seguintes procedimentos:

I - no processo de conhecimento;

II - no recurso;

III - no cumprimento de sentença; e

IV - na execução de título extrajudicial.

§ 1º Não se incluem nos serviços remunerados pela Taxa de Serviços Judiciais o custeio de despesas processuais como as relacionadas a:

I - porte de remessa e de retorno de autos físicos, no caso de recursos endereçados aos tribunais superiores;

II - comissão dos leiloeiros e assemelhados;

III - remuneração de perito, assistente técnico, avaliador, depositário, leiloeiro, tradutor, intérprete e administrador;

IV - indenização de viagem e diária de testemunha;

V - despesas postais;

VI - diligências de oficiais de justiça;

VII - arrombamento e remoção nas ações de despejo e de reintegração de posse, ou de quaisquer outras diligências preparatórias de ação, quando ordenadas pelo juiz;

VIII - demolição nas ações demolitórias e nas de nunciação de obra nova; e

IX - guarda e conservação de bens em depósito, vagos ou de ausentes.

§ 2º As despesas processuais previstas nos incisos I, V e VI do § 1º deste artigo serão ressarcidas conforme as regras definidas pelo Conselho da Magistratura.

§ 3º As despesas previstas nos incisos VII, VIII e IX do § 1º deste artigo deverão ser previamente aprovadas pelo juiz do processo, ouvida a parte interessada na diligência.

§ 4º A Taxa de Serviços Judiciais será devida também em processos de competência delegada da Justiça Federal e de competência originária do Tribunal de Justiça.

§ 5º Nos recursos dirigidos aos tribunais superiores, a Taxa de Serviços Judiciais será devida em razão do exame de sua admissibilidade pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e não dispensará o preparo devido ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, nem o pagamento das despesas relativas ao porte de remessa e retorno, quando exigível.

Art. 3º A Taxa de Serviços Judiciais também incidirá sobre os seguintes atos e serviços forenses, conforme os valores estabelecidos na tabela do Anexo Único desta lei:

I - processamento de cartas precatória, rogatória, arbitral e de ordem;

II - digitalização e impressão de folhas;

III - publicação de editais, salvo no Diário da Justiça Eletrônico;

IV - expedição de certidões em geral solicitadas por terceiros estranhos à lide, ressalvadas as hipóteses de isenção legal previstas em lei;

V - autenticações;

VI - desarquivamento de processos físicos;

VII - fotocópias; e

VIII - distribuição de títulos para protesto.

Art. 4º Observadas as isenções previstas em lei, a Taxa de Serviços Judiciais não incidirá em:

I - conflitos de competência, desde que suscitados por autoridade judiciária;

II - procedimentos administrativos disciplinares e reclamações disciplinares;

III - ações de acidente de trabalho;

IV - ações relativas à infância e à juventude, salvo em caso de litigância de má-fé ou quando não envolver interesse de criança e adolescente;

V - processos de competência da Justiça Militar;

VI - processos de *habeas corpus* e de *habeas data* e, na forma da lei, nos atos necessários ao exercício da cidadania;

VII - revisões criminais;

VIII - embargos de declaração, agravos retidos e agravos contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário e ou de recurso especial; e

IX - reconvenções, embargos à execução e liquidações de sentença.

Art. 5º A Taxa de Serviços Judiciais deverá ser recolhida:

I - quando protocolada a petição inicial, inclusive nos pedidos de tutela antecipada de urgência ou de tutela cautelar de caráter antecedente e de execução de título extrajudicial;

II - quando interposto o recurso, inclusive naqueles dirigidos aos tribunais superiores;

III - no cumprimento de sentença, quando interposta a impugnação, ou ao final se não impugnado; e

IV - quando distribuída a carta precatória, rogatória, arbitral ou de ordem.

Capítulo III

Do sujeito passivo

Art. 6º A Taxa de Serviços Judiciais e as despesas processuais serão pagas:

I - pela parte autora ou por quem solicitar os serviços, nos casos previstos nos arts. 2º e 3º desta lei;

II - pela parte contrária, se vencida, nas ações propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por pessoa jurídica de direito público;

III - pela parte vencida não beneficiada com a gratuidade da justiça ou isenção, nos processos em que a parte autora obteve esse benefício;

IV - pelos tutores, curadores, síndicos, liquidatários, administradores e, em geral, pelos representantes de outrem, quando não tiverem obtido prévia autorização para litigar; e

V - pelo executado, no cumprimento de sentença, salvo no caso de sucumbência do exequente.

Parágrafo único. Nas ações populares e ações civis públicas, assim como nas ações para a defesa de direitos coletivos e difusos, a Taxa de Serviços Judiciais e as demais despesas processuais serão pagas pelo réu, se condenado, ou pelo autor, se comprovada má-fé.

Capítulo IV

Das Isenções

Art. 7º São isentos do recolhimento da Taxa de Serviços

Judiciais:

I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; e

II - o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não se estende às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar a taxa e as despesas processuais pagas pela parte vencedora.

Capítulo V

Do Cálculo e do Pagamento da Taxa de Serviços Judiciais

Art. 8º A Taxa de Serviços Judiciais será calculada com base nos percentuais previstos na tabela do Anexo Único desta lei, respeitados os limites mínimos e máximos ali estipulados, e terá por base de cálculo:

I - nos processos de conhecimento, o valor da causa atualizado até a data da propositura da ação, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo;

II - no cumprimento de sentença, o valor da condenação; e

III - nos processos de inventário e de arrolamento, desconsiderada a meação do cônjuge sobrevivente, nos de divórcio e em outros processos em que haja partilha de bens ou direitos, o valor destes.

§ 1º Nos recursos cíveis e criminais, o preparo será recolhido conforme o valor previsto na tabela do Anexo Único desta Lei.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, o valor a ser recolhido no momento da impugnação ao cumprimento de sentença será proporcional ao valor impugnado, sem prejuízo do pagamento do saldo, ao final.

§ 3º A Taxa de Serviço Judicial será única para inventários e arrolamentos com multiplicidade de espólios reunidos em um único processo.

§ 4º Nos juizados especiais cível, criminal e da Fazenda Pública, o preparo abrangerá, além da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais dispensadas no primeiro grau de jurisdição, a taxa do recurso no segundo grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de concessão da gratuidade da justiça.

§ 5º Quando a parte requerer medidas urgentes, antecipatórias, incidentes, com caráter satisfativo, que não revelem reflexo econômico próprio ou imediato, a Taxa de Serviços Judiciais será cobrada no valor mínimo previsto para as "Ações cíveis em geral", conforme tabela do Anexo Único desta lei, podendo o magistrado determinar posteriormente a complementação do recolhimento, caso entenda que o valor da causa era aferível de plano.

Art. 9º O prazo e a forma de recolhimento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais serão definidos pelo Conselho da Magistratura.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá repassar ao contribuinte os custos e os encargos incidentes na cobrança da Taxa de Serviços Judiciais, especialmente na hipótese de parcelamento do valor do débito.

Art. 10. Na declinação de competência não haverá nova incidência da Taxa de Serviços Judiciais recolhida no juízo de origem quando o processo for oriundo de outra unidade do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Art. 11. É vedada a cobrança da Taxa de Serviços Judiciais por atos retificatórios ou renovados, em razão de erro imputável a servidor ou magistrado.

Art. 12. A Taxa de Serviços Judiciais será devida pelo magistrado, pelo membro do Ministério Público ou pelo servidor da justiça que, por dolo ou fraude, der causa à anulação do processo ou do ato que praticar, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Capítulo VI

Da Fiscalização e da Cobrança

Art. 13. O controle e o acompanhamento do efetivo e correto recolhimento da Taxa de Serviços Judiciais competem ao magistrado que preside o processo no primeiro ou no segundo grau de jurisdição.

Art. 14. A supervisão da arrecadação e a fiscalização do recolhimento da Taxa de Serviços Judiciais serão exercidas pelo corregedor-geral da Justiça, pelo presidente do Tribunal de Justiça, pelo Conselho da Magistratura e pelo Órgão Especial.

Art. 15. Ressalvados os casos de isenção previstos nesta lei, se a Taxa de Serviços Judiciais não for recolhida no prazo estabelecido pelo Conselho da Magistratura, ou se o pedido de gratuidade da justiça for indeferido, a parte será intimada na pessoa de seu advogado para comprovar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Não comprovado o recolhimento no prazo especificado no *caput*, o processo será extinto sem julgamento do mérito, ou o recurso, julgado deserto.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º deste artigo e nos casos de abandono, desistência do processo ou transação que ponha termo à lide, em qualquer fase do processo, a parte não estará dispensada do

pagamento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais cujo fato gerador já tenha ocorrido, nem terá direito à restituição, salvo nas hipóteses de recolhimento efetuado a maior.

Art. 16. Após o trânsito em julgado, se houver valores pendentes de pagamento, será observado o seguinte procedimento:

I - o devedor será intimado para pagar a Taxa de Serviços Judiciais e as despesas processuais;

II - decorrido o prazo da intimação sem que ocorra o pagamento, será extraída certidão com a discriminação dos valores devidos para fins de cobrança; e

III - certificado o recolhimento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais, ou extraída a certidão referida no inciso II deste artigo, os autos findos serão arquivados.

Parágrafo único. O não pagamento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais poderá implicar a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, a inscrição do débito em dívida ativa e/ou o protesto.

Art. 17. Da percepção ou exigência de Taxa de Serviços Judiciais ou despesa processual indevida ou excessiva o prejudicado poderá reclamar ao juiz da causa.

Parágrafo único. Da decisão caberá recurso ao Conselho da Magistratura, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de sua ciência.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 18. Os valores previstos na tabela do Anexo Único desta lei serão reajustados no mês de setembro de cada ano, segundo índice oficial de variação de preços, a ser definido por ato do Conselho da Magistratura.

Art. 19. A restituição da Taxa de Serviços Judiciais, quando couber, ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, e seu valor será corrigido monetariamente pelo índice definido pelo Conselho da Magistratura, na forma do art. 18 desta lei.

Parágrafo único. O crédito poderá ser compensado com valores devidos pelo interessado em outros processos.

Art. 20. As dúvidas sobre a aplicação desta Lei serão resolvidas pelo magistrado que presidir o processo no primeiro ou no segundo grau de jurisdição.

Art. 21. Revogam-se as disposições contrárias, especialmente o Capítulo III e os arts. 8º a 13 da Lei n. 7.541, de 30 de dezembro de 1988.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor em 1º de abril de 2019.

Florianópolis, XX de XXXXXXXXXX de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO Taxa de Serviços Judiciais

Descrição	Base de Cálculo/Valor	Valor Mínimo	Valor Máximo
1) Ações cíveis em geral	2,8% (dois vírgula oito por cento) sobre o valor da causa.	R\$ 225,00	R\$ 5.000,00
2) Recursos cíveis	R\$ 508,40	-	-
3) Cumprimento de sentença	0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor da condenação.	R\$ 225,00	R\$ 5.000,00
4) Recursos do juizado especial cível e da Fazenda Pública	Taxa na forma prevista nos itens 1, 2 e 3 desta tabela, englobando as do próprio recurso e ainda aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, a ser recolhida no momento do protocolo do recurso.	-	-
5) Ações penais em geral	R\$ 180,00	-	-
6) Recursos criminais	R\$ 508,40	-	-
7) Recursos criminais do juizado especial criminal	Taxa na forma prevista nos itens 5 e 6 desta tabela, englobando as do próprio recurso e ainda aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição.	-	-
8) Carta precatória e carta de ordem, para cumprimento de atos simples (intimação, citação etc.), com pagamento da taxa no momento da distribuição	R\$ 150,00	-	-
9) Carta precatória e carta de ordem, para cumprimento de atos complexos (busca e apreensão, arresto, ouvida de testemunha etc.), com pagamento da taxa no momento da distribuição	R\$ 250,00	-	-
10) Carta rogatória e carta arbitral, com pagamento da taxa no momento da distribuição	R\$ 250,00	-	-
11) Instrução e despacho de recursos aos tribunais superiores, com pagamento no ato da interposição do recurso.	R\$ 180,00	-	-
12) Digitalização e impressão	R\$ 0,40 por folha	-	-
13) Publicação de edital	R\$ 20,00, mais R\$ 4,00 por folha excedente	-	-
14) Certidões em geral solicitadas por terceiros estranhos à lide	R\$ 11,00, mais R\$ 3,55 por folha excedente	-	-
15) Autenticação	R\$ 3,55 por lauda	-	-
16) Desarquivamento de processos físicos	R\$ 15,00 por processo	-	-
17) Fotocópia	R\$ 0,40 por folha	-	-
18) Distribuição de título para protesto	R\$ 15,00 por título	-	-

Observações:

a) Nas bases de cálculo dos itens 1 e 3 da tabela do Anexo Único desta lei, o Tribunal de Justiça repassará ao contador judicial privado, pelo cálculo processual e conta de custas, nos processos

em que este intervier, o percentual de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, com o mínimo de R\$ 17,00 (dezesete reais) e o máximo de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais).

b) Nos itens 5, 8, 9 e 10 da tabela do Anexo Único desta lei, o Tribunal de Justiça repassará ao contador judicial privado, pelo cálculo processual e conta de custas, nos processos em que este intervier, o valor de R\$ 17,00 (dezesete reais).

c) O Tribunal de Justiça repassará ao distribuidor judicial privado, nos processos em que este intervier, o valor de R\$ 13,60 (treze reais e sessenta centavos) por processo distribuído.

d) Os valores citados nas alíneas “a”, “b” e “c” acima, pagos ao contador e ao distribuidor privados, serão corrigidos monetariamente pelo índice previsto no art. 18 desta lei.

JUSTIFICATIVA

A finalidade deste Projeto de Lei é instituir a Taxa de Serviços Judiciais - TSJ e adequar a cobrança das custas pela prestação dos serviços forenses ao atual Código de Processo Civil, ao sistema de processo eletrônico e às diretrizes sobre o tema definidas pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Competência de Comissão n. 0000788-24.2012.2.00.0000.

Como é cediço, a forma atual de cálculo das custas judiciais é anacrônica, complexa e custosa. Diferentemente do que ocorre, por exemplo, com as custas devidas nas ações de competência da Justiça Federal, calculadas pela simples aplicação de uma alíquota única sobre determinada base de cálculo, as custas na Justiça Estadual catarinense são calculadas por meio da soma de várias rubricas correspondentes à atuação de determinados agentes ou setores ou pela prática de determinados atos em cada processo.

Cada uma dessas rubricas corresponde a um determinado percentual, bem como a um limite máximo e mínimo de cobrança. O valor devido é, pois, o resultado da soma desses percentuais, respeitados os limites mínimos e máximos de cada rubrica individualmente.

Essa complexidade excessiva traz evidentes prejuízos para o jurisdicionado, pois dificulta a compreensão do cálculo. Também há prejuízos para a própria Administração Pública, pois essa sistemática onera desnecessariamente o serviço, exigindo ordinariamente a intervenção da contadoria judicial, dada a dificuldade de automação do cálculo, o que acarreta também atraso na tramitação processual.

Os estudos para a edição deste Projeto de Lei seguiram os preceitos do Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar estadual n. 313, de 22 de dezembro de 2005), especialmente os princípios da eficiência econômica, da simplicidade administrativa e da justiça insculpidos no *caput* do art. 2º, bem como a regra prevista no § 2º do mesmo dispositivo, o qual prevê que “a Administração Tributária deve ser de baixo custo, quer para o fisco, quer para o contribuinte”.

Seguindo essas diretrizes, propõe-se por meio deste Projeto a consolidação das várias rubricas atuais em um percentual único, incidente sobre o valor da causa, que permitirá o cálculo imediato e automatizado do valor devido. Dessa forma, as contadorias judiciais serão liberadas dessa tarefa e as partes e advogados conhecerão de imediato e intuitivamente a origem do valor devido. As contadorias poderão, então, dedicar-se à realização de cálculos periciais, contribuindo para maior celeridade na prestação jurisdicional e para a redução das despesas operacionais do Poder Judiciário do Estado, especialmente os gastos com pessoal.

A soma das frações que atualmente compõem o cálculo das custas judiciais pode chegar nominalmente a 3,3% (três vírgula três por cento) do valor da causa. Há um teto global, para a soma da incidência dessas várias rubricas, mas há também tetos individuais e diferenciados para cada uma delas. Essa circunstância permite que, com a unificação, seja reduzida a alíquota do tributo para 2,8% (dois vírgula oito por cento), sem prejuízo para a arrecadação.

De outro lado, são mantidos os limites mínimos e máximos de cobrança atuais, atualizados monetariamente.

Vale ressaltar que os valores previstos neste Projeto de Lei ficaram muito abaixo dos limites máximos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça na decisão proferida no Procedimento de Competência de Comissão n. 0000788-24.2012.2.00.0000, do qual resultou projeto que prevê a cobrança de até 6% (seis por cento) do valor da causa para subsidiar os serviços forenses, e que estabelece o teto em consideráveis R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais).

O preparo recursal, por sua vez, foi fixado em R\$ 508,40 (quinhentos e oito reais e quarenta centavos), valor correspondente ao resultado da recomposição inflacionária da taxa atualmente em vigor, promovida pelo Conselho da Magistratura na Resolução CM n. 10 de 10 de setembro de 2018, para ser praticada a partir de janeiro de 2019.

Em resumo, o Projeto de Lei busca simplificar o procedimento de cálculo e recolhimento das custas judiciais, facilitando, assim, a automação do processo, e permitindo que o próprio usuário emita o boleto sem a intervenção de servidor, de forma a reduzir despesa à administração da Justiça e obter maior celeridade processual sem onerar o contribuinte.

PROJETO DE LEI Nº PL./0282.3/2018

Declara de utilidade pública a Associação Nova Vida, de Presidente Getúlio.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Nova Vida, com sede no Município de Presidente Getúlio.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV - balancete contábil; e

V - declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verba pública, no exercício referente à prestação de contas, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos

Lido no Expediente

Sessão de 20/11/18

JUSTIFICATIVA

A Associação Nova Vida é uma entidade sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, de direito privado, que tem por finalidade acolher dependentes químicos para recuperação e ressocialização através de grupos de apoio e atividades de assistência psicossocial.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente proposição, por entendê-la de interesse público.

Deputado Ismael dos Santos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0029.9/2018

Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que “Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, a fim de vedar a percepção cumulativa de proventos de aposentadoria ou pensão com remuneração de cargo de provimento em comissão.

Art. 1º A Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 45-A, com a seguinte redação:

“Art. 45-A. Fica vedada a percepção cumulativa de proventos de aposentadoria ou pensão, inclusive reforma ou transferência para a reserva remunerada, com remuneração de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único. O servidor público aposentado ou o militar da reserva ou reformado, quando nomeado para exercer cargo em comissão, deverá optar, no ato da posse, entre os proventos do cargo efetivo ou a remuneração do cargo para o qual foi nomeado.”

Art. 2º O art. 92 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. Até a edição de legislação instituidora do regime próprio de previdência dos militares do Estado de Santa Catarina, a eles será aplicado o disposto nos arts. 4º a 7º, 17, 19, 20, 22, 23, 26, 27, 35, 36, 45-A, 46, 47, 49, 50 a 56, 73 a 80, 83 e 90 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Kennedy Nunes

Lido no Expediente

Sessão de 20/11/18

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei acrescenta o art. 45-A à Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, vedando a percepção cumulativa de proventos de aposentadoria ou pensão com remuneração de cargo de provimento em comissão.

Em relação a cargos e funções exercidos na atividade, vigora na Administração Pública a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. As exceções previstas pela Constituição da República de 1988 restringem-se às áreas de educação e saúde, limitadas a dois vínculos e desde que haja compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o limite estabelecido pela Constituição para percepção cumulativa (ou não) da remuneração, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, que não podem exceder o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A regra, então, é a vedação ao acúmulo remunerado de cargos, empregos ou funções públicas, conforme prelecionam os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição da República de 1988, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No caso de servidores aposentados, para cargos ou funções exercidas depois da concessão da aposentadoria, atualmente, o art. 45 da Lei Complementar nº 412, de 2008, já estabelece a vedação quanto à percepção de duas aposentadorias simultâneas pelo Regime Próprio de Previdência Social:

Art. 45. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de um benefício de aposentadoria à conta do RPPS/SC.

Todavia, há situações não previstas na legislação que permitem, ainda, a cumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargos em comissão, o que causa considerável aumento da despesa pública, tendo em vista que o Tesouro do Estado é responsável por remunerar os salários dos ocupantes desses cargos e manter o pagamento dos proventos de aposentadoria dos servidores civis vinculados ao Regime Próprio de Previdência.

O mesmo raciocínio se aplica aos militares na reserva remunerada ou reformados, os quais, depois da concessão da reforma ou transferência para a reserva, podem retornar ao serviço público, ocupando cargos em comissão, cumulando com os proventos da inatividade, motivo pelo qual o art. 2º do presente Projeto de Lei Complementar estende aos militares as disposições inseridas pela alteração prevista no art. 1º, modificando a redação do art. 92 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

Dessa forma, para reduzir o impacto da despesa sobre a previdência pública, o presente Projeto de Lei Complementar

"ANEXO II
SEMANAS ALUSIVAS

.....
	AGOSTO	LEI ORIGINAL Nº
.....
Período de 21 a 28	Semana Laranja Tem como objetivo chamar a atenção da sociedade em geral e do Poder Público para o dever de disseminar as informações sobre a possibilidade de promover a prevenção de deficiências. Passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.	16.858, de 2015

estabelece a vedação absoluta da percepção simultânea de remuneração para o caso de servidor público aposentado, bem como militar da reserva ou reformado, garantindo-lhe, entretanto, o direito de opção, quando nomeado para exercer cargo em comissão.

Deputado Kennedy Nunes

* * *

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0223/2018

Autoriza a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas e interestaduais com medicamento destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Por autorização do Convênio ICMS 84, de 21 de agosto de 2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), enquanto vigorar o referido Convênio, as operações internas e interestaduais com o medicamento Spinraza (Nusinersena) Injection 12mg/5ml, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul sob o código 3004.90.79.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à autorização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a importação do medicamento.

§ 2º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

§ 3º O valor correspondente à isenção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de novembro de 2018.

Deputado JEAN KUHLMANN

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0173/2018

Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas do Estado de Santa Catarina", para o fim de adjetivar com a cor laranja a "Semana Estadual de Prevenção às Deficiências".

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Valdir Cobalchini

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 07/11/2018

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 13/11/2018

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de outubro de 2017)

	A Semana Laranja será destinada à realização de debates, seminários e palestras para a conscientização da população sobre os métodos de prevenção às deficiências. A prevenção às deficiências abrangerá: I - a prevenção primária, por meio de ações de promoção da saúde e proteção à integridade física e psíquica das pessoas; II - a prevenção secundária, por meio de diagnóstico e intervenção precoce; e III - a prevenção terciária, por meio de ações para limitar ou reduzir a deficiência do indivíduo. Durante a Semana Laranja serão abordados todos os tipos de deficiências, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, bem como suas causas, considerando os indivíduos nos diferentes ciclos de vida, de forma a garantir, inclusive, a abordagem de especificidades.	
	SETEMBRO	LEI ORIGINAL Nº
.....

”(NR)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 173/2018

Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas do Estado de Santa Catarina”, para o fim de adjetivar com a cor laranja a “Semana Estadual de Prevenção às Deficiências”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de novembro de 2018.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de outubro de 2017)

“ANEXO II
SEMANAS ALUSIVAS

.....
	AGOSTO	LEI ORIGINAL Nº
.....
Período de 21 a 28	Semana Laranja Tem como objetivo chamar a atenção da sociedade em geral e do Poder Público para o dever de disseminar as informações sobre a possibilidade de promover a prevenção de deficiências. Passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado. A Semana Laranja será destinada à realização de debates, seminários e palestras para a conscientização da população sobre os métodos de prevenção às deficiências. A prevenção às deficiências abrangerá: I - a prevenção primária, por meio de ações de promoção da saúde e proteção à integridade física e psíquica das pessoas; II - a prevenção secundária, por meio de diagnóstico e intervenção precoce; e III - a prevenção terciária, por meio de ações para limitar ou reduzir a deficiência do indivíduo. Durante a Semana Laranja serão abordados todos os tipos de deficiências, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, bem como suas causas, considerando os indivíduos nos diferentes ciclos de vida, de forma a garantir, inclusive, a abordagem de especificidades.	16.858, de 2015
	SETEMBRO	LEI ORIGINAL Nº
.....

”(NR)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 259/2018

Declara de utilidade pública a associação beneficente Promoção e Assistência Social de Treviso (PROAST), de Treviso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a associação beneficente Promoção e Assistência Social de Treviso (PROAST), com sede no Município de Treviso.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;
II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV - balancete contábil; e

V - declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício referente à prestação de contas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de novembro de 2018.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *